

Porto Alegre, 22 de abril de 2016

À  
Diretoria e Conselho Fiscal da FENAPAF

Em cumprimento ao estabelecido na Lei 9615, de 24 de março de 1998, que instituiu a obrigatoriedade da constituição de recursos para assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, bem como as normas para a sua aplicação por parte das entidades responsáveis, formulamos a presente:

## **I - INTRODUÇÃO**

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 instituiu normas gerais sobre desporto, entre as quais recursos para assistência aos atletas, ex-atletas e atletas em formação, dizendo, textualmente:

“Artigo 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, peões de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”

A Lei 9615, de 24 de março de 1998, foi regulamentada pelo Decreto 7984, de 08 de abril de 2013, que instituiu:

## CAPÍTULO X

### ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A ATLETAS PROFISSIONAIS, EX-ATLETAS E ATLETAS EM FORMAÇÃO

Art.53. Assistência social e educacional será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, na forma do artigo 57 da Lei 6.915, de 1998, com a concessão dos seguintes benefícios:

I - aos atletas profissionais: assistência financeira, para os casos de atletas desempregados ou que tenham deixado de receber regularmente seus salários por um período igual ou superior a quatro meses;

II - aos ex-atletas:

- a) assistência financeira mensal ao incapacitado para o trabalho, desde que a restrição decorra de lesões ou atividades ocorridas quando ainda era atleta; e
- b) assistência financeira mensal em caso de comprovada ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência ao ex-atleta; e

III – aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas: custeio total ou parcial dos gastos com educação formal.

Parágrafo 1º - A FAAP e a FENAPAF deverão elaborar demonstrações financeira dos recursos cuja fonte seja a prevista no artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, referentes a cada exercício fiscal, de acordo com padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após submetidos à auditoria independente, publicarão as demonstrações em seu sítio eletrônico, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, a prestação de contas referente aos valores recebidos e empregados na assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, cujos documentos serão disponibilizados no prazo de dez dias úteis

Artigo 54. As contribuições devidas à FAAP e à FENAPF, na forma do art.57 da Lei 9.615, de 1998, se não recolhidas nos prazos fixados, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, com atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento.

Artigo 55. As entidade de prática desportiva e de administração do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no Artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, e pelo registro dos contratos desportivos deverão prestar à FAAP e à FENAPAF todas as informações financeiras, cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

Artigo 56. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferência de atleta profissional a outra entidade desportiva deverá exigir, quando de sua efetivação, o comprovante do recolhimento das contribuições fixadas no art.57 da Lei 9.615, de 1998.

Parágrafo único. As entidades nacionais de administração do desporto deverão informar à FAAP e à FENAPAF a relação dos atletas e das entidades de prática desportiva que não atenderem ao disposto no caput.

## II DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31.12.2015 – LEI 9615

3.06.00.00.00.000000	RESULTADO APLIC.EI 9615	
3.06.01.00.00.000000	DESPS.ADMINISTRATIVAS LEI 9615	
3.06.01.00.01.000000	MÃO DE OBRA LEI 9615	
3.06.01.00.01.019121	HONS.PROFISSIONAIS.....	R\$ 76.039,53
3.06.01.01.00.000000	ATLETAS PROFISSIONAIS	
3.06.01.01.01.000000	ASSISTENCIA SOCIAL	
3.06.01.01.01.200000	ASSIST.FINANCEIRA.....	R\$ 20.000,00
3.06.01.01.05.000000	PROMOÇÕES SOCIAIS	
3.06.01.01.05.020110	PROM.ATLETAS DESEMREGADOS.....	R\$ 199.407,91
3.06.01.05.00.000000	EX-ATLETAS	
3.06.01.05.01.000000	ASSISTENCIA SOCIAL	
3.06.01.05.01.021000	ASSIST.FINANCEIRA.....	R\$ 5.000,00
3.06.01.05.01.021010	AUXILIO SAUDE.....	R\$ 5.514,25
3.06.01.20.00.000000	OUTRAS DESPESAS LEI 9615	
3.06.01.20.01.000000	DEPS.FINANCEIRAS LEI 9615	
3.06.01.20.01.028983	DESPESAS BANCÁRIAS 9615.....	R\$ 807,31
	TOTAL APLICADO.....	R\$ 306,769,00
=====		
3.06.02.01.01.029911	RECEITAS LEI 9615.....	R\$ 127.793,55
	SALDO TRANSF.DE 2014.....	R\$ 357.435,95
	TOTAL DOS RECURSOS.....	R\$ 485.229,50
=====		
	SALDO A APLICAR EM 2016.....	R\$ 178.460,50

### **III RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI 9615**

Examinamos as demonstrações contábeis da Federação Nacional dos Atletas Profissionais – FENAPAF, relativas a Lei 9615, assim como as principais práticas contábeis, desde o início da Conta Corrente no Banco do Brasil, já que é a única conta arrecadadora das verbas oriundas na referida Lei.

A Administração da FENAPAF é responsável pela aplicação correta das verbas oriundas da Lei 9615, o que está sendo feito, ressaltando-se que a sobra não aplicada no exercício não integra o Patrimônio da Entidade, mas sim, consta como créditos de terceiros para aplicação em exercício futuro.

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição das verbas da Lei 9615 em 31 de dezembro de 2015 e que os procedimentos contábeis adotados são corretos e de acordo com as normas em vigor.

Porto Alegre, 22 de abril de 20160.

Christian Fabiano Bencke  
Contador – CRC-RS 089190/0,2